

INGRIDY CAROLINNE LOPES DE CASTRO
DIEGO RENAN SILVA BATALHIONE

LEI MARIA DA PENHA: A OTIMIZAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL PARA
MEDIDAS PROTETIVAS MAIS EFICIENTES.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro Universitário Presidente Tancredo de
Almeida Neves - UNIPTAN como requisito parcial
à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Heleno Costa

SÃO JOÃO DEL REI

2020

LEI MARIA DA PENHA: A OTIMIZAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL PARA MEDIDAS PROTETIVAS MAIS EFICIENTES.

RESUMO: O presente trabalho trata sobre a Lei 13.827, de 13 de maio de 2019, que altera a Lei Maria da Penha (LMP) para, entre outras, autorizar a aplicação da medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito restrito dos municípios que não configuram como sede de comarca. O objetivo desta pesquisa é analisar as alterações trazidas pela Lei 13.827/2019 sob a ótica do princípio da igualdade, no que tange a aplicabilidade do artigo 12-C da Lei Maria da Penha ser prerrogativa restrita aos municípios que não são sede de comarca. Utilizando como marco teórico o pensamento de Maria Berenice Dias, foi desenvolvida a hipótese de que condicionar a concessão de medidas protetivas pela autoridade policial baseado no critério do município não configurar como sede de comarca é fator discriminatório que fere o princípio constitucional da igualdade.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas; Lei 13.827/2019.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a igualdade formal entre mulheres e homens se consagrou no Título II que trata “Dos direitos e garantias fundamentais”, expresso no artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e que, nos termos da Carta Magna, “*homens e mulheres são iguais* em direitos e obrigações (artigo 5º, I, CF/88) (Grifo nosso).

Dada a superioridade hierárquica da Constituição Federal, as suas diretrizes foram complementadas pela legislação infraconstitucional tornando a igualdade de gênero um dos direitos fundamentais mais debatidos no tempo presente. Dentre as normas convergentes com a previsão constitucional de igualdade entre mulheres e homens se destacaram o novo Código Civil (Lei nº 10.406 de 2002) que operou mudanças substanciais na situação feminina, dentre elas a ruptura com o “pátrio poder” (Artigo 380 da Lei 3.071 de 1916) que foi substituído pelo “poder familiar” exercido em igualdade pelos cônjuges (artigo 1.630 CC/02); a Lei nº 8.930/94 que incluiu o estupro no rol dos crimes hediondos; a Lei nº 9.318/96 que agravou a pena dos crimes cometidos contra a mulher grávida; a Lei nº 11.340/06 mais conhecida como “Lei Maria Penha” (LMP) que criou e cria mecanismos

para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do §8º do artigo 226 da CF/88 e a da lei do feminicídio – a Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015.

A mais significativa determinação legislativa de combate à violência de gênero é a Lei Maria da Penha (LMP), pois fez emergir na normatividade uma nova modalidade de política criminal que visa proteger mulheres em situação de violências no âmbito familiar. Nas palavras da Ilustre jurista Maria Berenice Dias:

Ninguém duvida que a Lei Maria da Penha é a lei mais conhecida e mais eficaz que existe no país. Sua maciça divulgação e a possibilidade de concessão de medidas protetivas de forma quase imediata, emprestou-lhe caráter pedagógico. Agora todo mundo sabe que não dá para bater em mulher. Também serviu para alertar as mulheres de que a violência doméstica não é só a violência física. O assédio moral, o bullying que sofrem no âmbito de qualquer relação íntima de afeto, configura violência psicológica. Débito conjugal não existe e submeter-se a relações sexuais contra sua vontade caracteriza violência sexual. A destruição de objetos, bem como o não pagamento de alimentos, é violência patrimonial. Estas ações e todos os demais atos descritos na lei – e até os que não estão previstos, mas dispõem de caráter lesivo contra a mulher – configuram violência física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral, quando perpetrados no âmbito doméstico. (DIAS, 2016, p. 01).

A trajetória da cearense Maria da Penha Maia Fernandes em busca de justiça durante longos 19 anos e 06 meses fez dela um símbolo de luta por uma vida livre de violência doméstica (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018)¹. Ademais, a Lei Maria da Penha resultou de recomendação direta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que culminou no relatório nº 54/1, que concluiu pela omissão do Estado Brasileiro com relação ao problema da violência contra a mulher de modo geral e, em particular, contra Maria da Penha Maia Fernandes, advertindo-o a adotar medidas efetivas para implementar direitos já reconhecidos nas Convenções Internacionais e ratificados pelo Brasil ² (COMISSÃO

¹No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu marido Marco Antonio Heredia Viveros. Primeiro ele deferiu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho. Instituto Maria da Penha. QUEM É MARIA DA PENHA. Publicado em 2018. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 22 jun.2020.

²O relatório nº 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos acusa que a omissão do Estado brasileiro para com a violência de gênero viola as seguintes convenções internacionais das quais o Brasil é signatário: Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Relatório Anual 2000. Relatório nº

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - RELATÓRIO ANUAL Nº 54/01. 2000).

A lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar e proteger a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher, dando concretude às diretrizes do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal. A doutrinadora Maria Berenice Dias aponta que, dentre as inovações promovidas pela LMP, aquela de maior importância é a criação das medidas protetivas de urgências, que são espécies de medida cautelares com o objetivo de proteger a vítima do cenário de violência, evitando consequências mais graves. Nesse sentido, a autora destaca que:

O grande mérito da lei foi assegurar a concessão de medidas protetivas de urgência. Não houve a criação de novos tipos penais, mas foi afastada a possibilidade de os delitos reconhecidos como domésticos serem considerados de menor potencial ofensivo, a ensejar o decreto da prisão em flagrante proibir a concessão de benefícios. (DIAS, 2016, p. 01).

Infelizmente, apesar do enorme potencial das medidas protetivas no combate à violência intrafamiliar, muitas vezes a excessiva morosidade da sua concessão acaba deixando a vítima em situação de vulnerabilidade. Por isso, tal obstáculo tem reunido críticas quanto à eficácia da proteção almejada pelo texto da lei. Nesse sentido, destaca-se a importante reflexão crítica formulada pela Desembargadora aposentada Maria Berenice Dias que, no ano de 2016, ocasião do aniversário de 10 anos da vigência da LPM, atentou para a necessidade de dar maior efetividade ao combate à violência doméstica, apontando como solução a otimização do papel da polícia através da possibilidade de aplicar algumas medidas protetivas de urgência antes mesmo da deliberação judicial:

É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor. (DIAS, 2016, p. 01).

A recém sancionada Lei 13.827 de 2019 conferiu atribuição ao delegado de polícia e ao policial para aplicar medidas protetivas de urgência à mulher e/ou seus dependentes somente nos locais onde não for sede de comarca, ou seja, caso se trate de um município,

54/01, caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil 04 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 09 jun.2020.

geralmente de pequeno porte, no qual não existem varas judiciais (artigo 2º da Lei 13.827/2019). Cumpre ressaltar que o termo comarca se refere ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e “pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos” (CNJ, 2016)³. A vara judiciária, por sua vez, é a repartição correspondente a lotação de um juiz que ali exerce as atividades de sua competência (CNJ, 2016).

Nessa perspectiva, o objetivo do presente artigo é analisar as alterações trazidas pela Lei nº 13.827 de 2019, sob a ótica do Princípio Constitucional da Igualdade (Artigo 5º CF/88). A esta pesquisa importa investigar quais os motivos que levaram o legislador a aplicar o critério do município como sede de comarca para justificar a concessão da medida protetiva de urgência em trâmite diferenciado. A metodologia utilizada neste artigo é qualitativa, portanto, baseada no levantamento bibliográfico de fontes primárias e secundárias. Foram fontes primárias cruciais para este estudo: Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (LMP), Lei 13.827 de 13 de maio de 2019, Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal e demais normas vinculadas a temática da violência de gênero, bem como pareceres técnicos acerca da violência doméstica no Brasil. No que tange as fontes secundárias, utilizou-se levantamento bibliográfico acerca da temática aqui desenvolvida. Por se tratar de fenômeno criminal de alta complexidade cuja interdisciplinaridade é intrínseca, esta pesquisa se ampara em diversos ramos do Direito, tais como Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito de Família, Direito Constitucional, dentre outros.

A saber, o Mapa da Violência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que o número registrado de casos de feminicídios e violência doméstica no Brasil é crescente: “Desde 2016, quando esses crimes passaram a ser acompanhados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quantidade de processos só cresce. Em 2018, o aumento foi de 34% em relação a 2016, passando de 3.339 casos para 4.461.”⁴ (CNJ, 2019). De acordo com o Anuário

³CNJ Serviço: Saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância. Publicado em 20 de maio de 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/>>. Acesso em: 09 jun.2020.

⁴ Conselho Nacional de Justiça. Cresce o número de processos de feminicídio e de violência doméstica em 2018. Publicado em 04 de mar. de 2019. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/cresce-numero-de-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018/>>. Acesso em: 04 jun.2020.

Brasileiro de Segurança Pública de 2017, durante o ano de 2016, uma mulher foi assassinada a cada duas horas no país. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2017, p. 9).⁵ Não fosse suficiente o quadro já alarmante acerca da violência contra mulher, a situação foi agravada na recente condição do Brasil de epicentro mundial da pandemia de Covid-19. O isolamento social faz com que as vítimas permaneçam durante mais horas do dia no ambiente doméstico, o que gera como consequência maior tempo de convívio com o agressor. Isoladas em seus lares, a presença do algoz pode ser tão controladora que, em muitos casos, a vítima não consegue, sequer, registrar a agressão ou efetuar pedido de socorro. Esse cenário é exposto na Nota Técnica sobre violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19 de 16 de abril de 2020, produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que aponta que “apesar da aparente redução, os números parecem não refletir a realidade, mas sim a dificuldade de realizar a denúncia no isolamento”⁶ (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 3) Ora, se o isolamento social escancarou que o agressor pode exercer comportamento controlador a ponto de inviabilizar o próprio ato inicial da denúncia, a justificativa da presente pesquisa se assenta na urgência de discutir a aplicação imediata e eficaz da medida protetiva prevista no artigo 22, II, (LMP), sob pena de a morosidade potencializar a situação de vulnerabilidade das vítimas.

Em convergência com o percurso de questões e fontes ora expostas, esta pesquisa se ampara no pensamento da jurista Maria Berenice Dias, desembargadora aposentada e fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) reconhecida pela postura progressista em relação aos direitos da mulher na sociedade. Tal escolha se justifica na facilidade de trânsito da autora nas áreas de direito de família e direito penal, áreas de saber das quais o diálogo é inerente ao tema aqui pesquisado. A autora se mostra como fiel defensora da Lei Maria da Penha e sua produção acadêmica tece importantes reflexões sobre a otimização da atividade policial como ferramenta de aumentar a eficácia das medidas protetivas de urgência.

⁵ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/cresce-numero-de-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018/>>. Acesso em: 05 jun.2020.

⁶ Nota Técnica: Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19. Fórum Brasileiro de Segurança Pública 16 de abril de 2020. Disponível em: < <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 12 jun.2020.

Diante do exposto, desenvolve-se a hipótese de que a permissão legal para que a autoridade policial conceda imediata medida protetiva de urgência apenas quando o local dos fatos não é Município sede de comarca é medida que não comporta as peculiaridades da extensão territorial continental do Brasil, gerando critério discriminatório que proporciona tratamento desigual para mulheres que se encontram na mesma situação de fato, como veremos a seguir.

1. Medidas protetivas de urgência aplicadas na Lei Maria da Penha

O processo penal se desenvolve por meio de um encadeamento de atos processuais organizados e seguidos. Infelizmente, em alguns casos, seu percurso é atravessado por um período de tempo indeterminado para realização de determinados atos, cujo *in albis*⁷ pode comprometer a própria efetividade da atividade jurisdicional do Estado. No intento de preencher esta lacuna temporal e evitar os prejuízos decorrentes é que existem as medidas cautelares, que são instrumentos processuais previstos no Título IX do Código de Processo Penal - *Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória*, que buscam resguardar a defesa de direitos até que se confirme a tutela definitiva.

As medidas cautelares impõem restrições ao exercício da liberdade e sua aplicação está condicionada a dois pressupostos, quais sejam, o *fumus commissi delicti*, ou “fumaça da existência do crime”, que consiste na prova da existência do delito e nos indícios suficientes de autoria e o *periculum libertatis*, isto é, “o perigo que decorre do estado de liberdade” do sujeito passivo da persecução penal, que pode se assentar em razão do risco para a ordem pública, para a ordem econômica, para a aplicação da lei penal ou para o bom andamento da instrução criminal. Nesse sentido, destaca Lopes Jr.:

As medidas cautelares pessoais estão localizadas no ponto mais crítico do difícil equilíbrio entre dois interesses opostos, sobre os quais gira o processo penal: o respeito ao direito de liberdade e a eficácia na repressão dos delitos. O Princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. (LOPES, 2015, p. 603-604).

⁷A expressão “in albis” vem do latim e significa “em branco”, assim, prazo *in albis* é aquele que “passou em branco”.

O código de Processo Penal prevê algumas medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva (artigo 311 e seguintes do CPP) que consiste em uma espécie de prisão processual que, assim como as demais cautelares, visa proteger o andamento do processo antes da sentença penal. Por se tratar de medida mais gravosa, a prisão somente deve ser aplicada em *ultimaratio*⁸. As medidas cautelares diversas da prisão estão elencadas nos artigos 319 e 320 do CPP e também constituem instrumentos restritivos de liberdade de caráter urgente e provisório a serem empregados durante a persecução penal, como forma de controle e acompanhamento do acusado. A aplicação de tais medidas deve ser necessária e adequada ao caso concreto conforme expressamente previsto pela legalidade do artigo 282 CPP. *In verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). **I** - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011); **II** - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

O inciso I do dispositivo supracitado evidencia o objetivo basilar das medidas cautelares, a saber, garantir o andamento do processo. Nesse sentido, pretende-se, por exemplo, evitar a fuga do acusado (aplicação da lei penal) ou que ele perturbe a investigação ou a instrução criminal. O inciso prevê também a necessidade de evitar “a prática de infrações penais”, mas somente nos casos “expressamente previstos”, ou seja, em regime de exceção. A regra, portanto, é garantir o resultado do processo.

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), embora sejam espécies das medidas cautelares criminais, têm finalidade diversa das cautelares previstas no Código de Processo Penal. A diferença crucial se revela no objetivo das medidas protetivas, que é proteger direitos fundamentais das mulheres, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Dotadas da possibilidade de uso autônomo, as medidas protetivas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial, na medida em que elas não visam processos, mas resguardar seres humanos do gênero feminino em sua dignidade (LIMA, 2011).

⁸ *Ultimaratio* significa “última razão” ou “último recurso”. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/ultima-ratio/>>. Acesso em: 15 jun.2020.

Cumpra destacar que, os requisitos de aplicação das medidas cautelares conforme regulamentado pelo Código de Processo Penal, a saber, *fumus comissi delicti e periculum libertatis*, nos termos dos artigos 282, I e II, e 312 CPP, não se confundem com os requisitos observados ao deferimento das medidas protetivas de urgência, que se diferenciam por não se constituírem como instrumentos para assegurar o andamento processual e sim como mecanismos para evitar a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Nas palavras da eminente jurista Maria Berenice Dias:

A LMP tratou de forma expressa a autonomia e o cunho protecionista das medidas que visam a “proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio” (art. 19, § 3º), e devem ser aplicadas “sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados” (art. 19, § 2º) e “sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem” (art. 22, § 1º). O próprio texto da LMP não deu margem a dúvidas. As medidas protetivas não são acessórios de processos principais e nem se vinculam a eles. As formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. (DIAS, 2010, p. 02).

Tendo em vista as especificidades das diversas formas de violência que se dão no privatismo doméstico, a Lei Maria da Penha implementou as suas próprias Medidas Protetivas de Urgência que são divididas em dois grandes grupos, a saber, as que incidem sobre o agressor⁹, imputando-lhe obrigações e restrições de liberdade, dispostas na seção II, Capítulo II e as Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, intimamente ligadas à proteção da mulher, do patrimônio do casal ou bens particulares da ofendida, tais medidas constam expressas na seção III do capítulo II. Vejamos o que a lei disciplina em relação às medidas protetivas que obrigam ao agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; **II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;** III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar

⁹ O uso da palavra “agressor” no masculino é apenas reflexo da concordância da língua portuguesa na qual se predomina o gênero masculino quando existem substantivos de gênero distintos. A Lei Maria da Penha também pode enquadrar mulher como agressora, conforme expresso no art. 5º, parágrafo único da referida lei.

a integridade física e psicológica da ofendida; (...) (Lei 11.340/06). (Grifos nossos).

Na redação original da Lei Maria da Penha, a concessão de medidas protetivas é exclusividade do magistrado. Quando a ofendida busca a autoridade policial, o expediente deve ser encaminhado ao juiz em 48 horas (artigo 12, III LMP), o qual deve decidir em 48 horas (artigo 18, I, LMP). Concedida alguma medida protetiva, cabe à polícia intimar o agressor da decisão. Os prejuízos da excessiva burocratização do procedimento podem ser aferidos na prática. As constatações feitas pelo relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Doméstica no ano de 2013, baseadas em relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), revelam que a flagrante morosidade na proteção da vítima não é exceção, mas a regra (CPMI DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, 2013).

A realidade supracitada fez com que diversos seguimentos se posicionassem de forma a criticar a morosidade da concessão das medidas protetivas¹⁰. Parte expressiva da doutrina (LIMA, 2011; DIAS, 2012; SANNINI NETO, 2016) discorreu alegando ser indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor. Representando a doutrina que defende a otimização da ação policial na concessão das protetivas, destaca-se o pensamento de Maria Berenice Dias:

Entre a data do registro da ocorrência e a ciência do agressor da medida de proteção concedida à vítima, na melhor das hipóteses, pode fluir o interminável prazo de uma semana. Durante este período, que proteção é assegurada à vítima? Como o Estado não dispõe de condições de acolhê-la e colocá-la a salvo do agressor, acaba tendo ela e seus filhos que ficarem foragidos em casa de familiares ou amigos. Claro que isso deixa todos absolutamente inseguros e vulneráveis. Precisam abandonar o seu lar. A mulher se vê na contingência de deixar de trabalhar e os filhos não podem frequentar a escola. (DIAS, 2016, p. 1).

¹⁰ Da atuação de seguimentos mobilizados destaca-se campanha realizada nas redes sociais que ganhou adesão de delegados, advogados e outros profissionais que lidam com a violência doméstica em todo o Brasil, com o objetivo de chamar atenção para a importância da concessão das medidas protetivas na delegacia, na ocasião da tramitação do PLC 07 de 2016. Governo do Mato Grosso, Notícias. Campanha: PL permite que delegados apliquem medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Publicado em 16. jun de 2016. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/4337853-pl-permite-que-delegados-apliquem-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 15 jun.2020.

Em tentativa de responder ao problema da morosidade da concessão de medidas protetivas, o Estado brasileiro promulgou a Lei 13.827 de 2019 que altera a Lei Maria da Penha para autorizar exceção expressa que permite a aplicação de medidas protetivas pela autoridade policial quando o Município não for sede de comarca. Se de um lado a lei tinha intenção de preencher lacunas de vulnerabilidade da vítima de violência doméstica, por outro lado continua tendo como regra geral a limitação da atuação das autoridades policiais. Diante do exposto, no próximo tópico será analisada a nova redação do artigo 12-C da LMP e seus possíveis desdobramentos.

2. Alteração da Maria da Penha pela Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019

Em 14 de maio de 2019 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Federal n. 13.827, que introduziu alterações da Lei Maria da Penha, entre elas, a permissão para que os delegados e policiais concedam, em situação de emergência, medida protetiva para mulher vítima de violência doméstica com o objetivo de afastamento imediato do agressor. Após a recém sancionada Lei Federal, o artigo 12 da LMP passou a ser acrescido da seguinte redação:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019): **I** - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) **II** - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019); **III** - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

O primeiro ponto de alteração do artigo 12-C é quanto à ampliação do rol de legitimados para aplicação de medidas protetivas de afastamento do agressor em caso de “risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes”. O referido dispositivo rompe com a exclusividade do juiz como único competente para concessão de medidas protetivas, permitindo que a autoridade policial e o delegado de polícia promovam o afastamento do agressor do lar ou da convivência com a vítima. Cumpre destacar que não se trata, todavia, de atuação simultânea, mas sim subsidiária, uma vez que a letra da lei não deixa dúvidas sobre a competência do policial e delegado de polícia se limitar a situações de existência de risco atual ou iminente, cuja

concessão da protetiva deve ser informada ao magistrado no prazo de até 24 horas. Uma vez informado, o juiz passa a ter competência exclusiva para decidir sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada, conforme expresso no §1º do artigo 12-C LMP, *in verbis*:

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

O dispositivo em análise teve o necessário cuidado de prever a comunicação da medida ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, que deve decidir, em igual prazo, para manter ou revogar a medida, cientificando o Ministério Público. Todavia, ainda assim é importante adentrar em algumas observações sobre a temática da reserva de jurisdição, termo que, conforme preciosa lição de Gomes Canotilho, trata de exigência de que a restrição a determinado direito fundamental, como por exemplo, direito à liberdade, deve ser precedida de ordem judicial. Isto implica dizer que ao magistrado não compete apenas o direito de proferir a última palavra, mas também a prerrogativa de dizer a primeira (CANOTILHO, 2003, p. 664).

Esclarecida a regra geral de que não se pode abrir mão da anterior decisão judicial, em alguns casos a própria Constituição Federal concedeu ao legislador a prerrogativa de exigir ou não prévia ordem judicial conforme as especificidades do tema a ser legislado. Conforme a Carta Maior prevê expressamente hipóteses de exceção à reserva da jurisdição é da própria sistemática constitucional permitir alguma flexibilidade à chancela judicial prévia, o que em nada ofende o princípio da legalidade nem sequer afronta o controle ulterior do Judiciário, que permanece com a última palavra. Nesse sentido, destaca-se a análise do Delegado de Polícia Civil do Paraná, Henrique Hoffmann Monteiro de Castro e do Defensor Público Pedro Rios Caneiro, sobre a preservação do postulado constitucional da reserva da jurisdição nas alterações promovidas pela lei 13.827 de 2019, tecendo comparações com o instituto da prisão em flagrante:

Destarte, quanto à busca e apreensão domiciliar (art. 5º, XI da CF) e à interceptação telefônica (art. 5º, XII da CF), vigora a reserva constitucional de jurisdição. Já quanto a diversas outras medidas, o legislador possui margem para outorgar a outras autoridades o poder de decisão. No âmbito da persecução penal, atribuiu à autoridade policial a possibilidade de adotar *manu propria* uma série de medidas, tais como a prisão em flagrante (art. 304 do CPP), a liberdade provisória com fiança (art. 322 do CPP), a apreensão de bens (art. 6º, II do CPP), a requisição de perícias, objetos e documentos (art.

6º, VII do CPP e art. 2º, §2º da Lei 12.830/13), a condução coercitiva (arts. 201, §1º, 218, 260 e 278 do CPP) e a ação controlada no crime organizado (art. 8º, §1º, da Lei 12.850/13). Nessa esteira, *quanto às medidas protetivas de urgência, o fato de atualmente a lei demandar prévia ordem judicial (arts. 22 a 24 da Lei 11.340/06) não significa que a sistemática não possa ser alterada, pois não há impeditivo da Constituição nesse sentido*. Não causaria qualquer perplexidade a autorização para que o delegado de polícia condicionasse a liberdade do agressor por meio das medidas protetivas, pois no sistema em vigor já pode limitar o direito à locomoção por meio da fiança e também restringir por completo a liberdade ambulatorial decretando a prisão. (MONTEIRO; CARNEIRO, 2016). (Grifo nosso).

Conforme valiosa lição de Paulo Bonavides, a interpretação sistemática das normas constitucionais entende a norma como parte de um sistema “que compõe um todo ou unidade objetiva, única a emprestar-lhe o verdadeiro sentido, impossível de se obter se a considerássemos isolada”. (BONAVIDES, 2007, p. 445). Diante do exposto, a interpretação sistemática da Constituição permite aferir que a regra geral do postulado constitucional da reserva da jurisdição não se confunde com o estado de absolutização da reserva jurisdicional. Construiu-se, por meio de Lei nº 13.827/2019, uma hipótese administrativa de concessão de medida protetiva que não rompe com a unidade do ordenamento jurídico — tal como se fez com a lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia, pois a temática legislada revela gravidade tal que torna imperativo prevalecer a proteção da dignidade humana, uma vez que o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio (ACNUDH, 2016)¹¹. Conforme a lucidez das palavras de Maria Berenice, não é o momento de se falar em reserva de jurisdição, devendo priorizar a proteção da vida, sob pena do Estado do Brasil se acomodar em leis que protegem o agir do agressor e favorecem o ciclo da agressão:

A experiência amalhada durante o período de 10 anos de vigência da Lei Maria da Penha é que ensejou a apresentação do PLC 07/2016, para dar maior efetividade às medidas protetivas de urgência (...). Como persistem assustadores os números da violência doméstica, não é hora de se falar em reserva de jurisdição, em embaralhamento de competências, em comprometimento da atividade do Ministério Público ou, muito menos, em restrição ao direito do agressor de ser assistido por um advogado. O Congresso Nacional precisa assumir mais esta responsabilidade, de otimizar da atividade policial pelo limitado prazo de 24 horas. Não pode se sujeitar à pecha de estar protegendo o agressor, de ser co-autor dos crimes cometidos

¹¹ ONU: Taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. Publicado em 04 de mai de 2016. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 09 jul.2020.

contra a vida, a integridade física, moral, sexual e psicológica de mulheres e crianças. (DIAS, 2016. p. 2).

A autora pontua que a otimização da participação da polícia, assegurando ao agente policial a possibilidade de aplicar a medida protetiva de forma imediata, já era pauta do Poder Legislativo nos termos do Projeto de Lei complementar 07 de 2016 (PL 07/2016),¹² que tinha como objetivo, dentre outros, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou a integridade física e psicológica da vítima, permitir a concessão das medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do artigo 22 e nos incisos I e II do artigo 23 da Lei Maria da Penha por parte da autoridade policial, ficando obrigada a comunicação ao juiz no prazo de 24 horas para que determinasse a manutenção ou revogação da medida. (Artigo 12-B Projeto de Lei Complementar nº 7 de 2016). O Projeto de Lei foi aprovado na forma da Lei 13.505, de 08 de novembro de 2017, mas infelizmente teve vetado o artigo 12-B que tratava da possibilidade de concessão de medida protetiva urgente pela polícia. Um dos principais motivos que levaram ao veto foi a intensa pressão feita pela classe dos juízes. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) trabalhou intensamente pela derrubada do dispositivo, compreendendo o veto do artigo 12- B como sendo uma vitória consequente da luta travada pela classe:

“Fizemos movimentos que culminaram no veto exatamente como nós estávamos pretendendo. Essa é mais uma conquista da magistratura porque a Casa Civil e o próprio presidente compreenderam a importância do assunto e, sem prejudicar carreira alguma, ficou preservada a instituição Poder Judiciário”, afirmou o presidente da AMB, Jayme de Oliveira, logo após a divulgação da sanção da alteração na Lei Maria da Penha com veto ao artigo 12-B. Para buscar apoio e evitar que a norma fosse sancionada, o presidente da AMB, Jayme de Oliveira, também manteve reuniões no Ministério dos Direitos Humanos e com a assessoria jurídica da Casa Civil da Presidência da República. Além disso, ao lado do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), a AMB assinou nota pública expondo o posicionamento contrário à medida. Em 30 de outubro, após deliberação da 4ª Reunião do Conselho de Representantes da AMB – composto por 38 associações regionais -, a entidade encaminhou o segundo ofício à Presidência da República reiterando o pedido de veto ao artigo 12-B. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2016).

Não é razoável o argumento de que medidas protetivas de urgência devem ficar absolutamente restritas ao âmbito do judiciário, pois situações urgentes merecem respostas

¹² Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125364>>. Acesso em: 09 jul.2020.

eficazes. Não se sustenta a análise de que condicionar a segurança da vítima à morosidade dos trâmites processuais, em um país que se destaca mundialmente pelos índices de feminicídio (ACNUDH, 2016), é medida amparada na Constituição Federal. Trata-se de leitura superficial e incoerente da Carta Maior, uma vez que supervaloriza a suposta necessidade de “preservar a instituição do poder judiciário” (AMB, 2016) em detrimento da Dignidade Humana e dos Direitos Fundamentais da Mulher, tais como o direito à vida (artigo 5º CF/88), à segurança (artigo 144 CF/88), à proteção (artigo 226, §8º, CF/88) e à integridade física (artigo 5º, III, CF/88).

Nessa toada, se o PL 07 de 2016 não recaia em inconstitucionalidade, o mesmo não se pode dizer da Lei 13.827/2019 que autoriza à autoridade policial conceder medida protetiva de urgência somente nos casos em que o município não for sede de comarca. Tratar de forma desigual mulheres que se encontram na mesma situação fática de estado de vulnerabilidade é medida que viola o princípio constitucional da igualdade formal disposto no artigo 5º da CF/88. Ora, se todos são iguais perante a lei não cabe promover tratamento diferenciado para mulheres submetidas à violência doméstica, que sofrem com a demora sistêmica na concessão de medida protetiva de urgência, com base em critério de territorialidade. A corrente que advoga pela Inconstitucionalidade da Lei 13.827/2019 com base no princípio da isonomia é defendida pelo professor e Delegado da Polícia Civil de São Paulo, Thiago Garcia que, em entrevista, destacou que o dispositivo dispensa tratamento diferenciado para mulheres em situações iguais:

“Os Delegados de cidades pequenas poderão conceder a medida protetiva, mas os Delegados da maior parte do Brasil não poderão fazer nada, porque as capitais, as cidades grandes e até mesmo algumas pequenas são sedes de comarcas. Por que apenas as mulheres de cidades pequenas merecem proteção imediata? As mulheres de cidades maiores devem esperar que algo de pior aconteça em relação a elas? Esse tratamento viola o princípio da igualdade, pois confere tratamento diferenciado a vítimas que estão na mesma situação, ou seja, que estão em perigo. (...) A igualdade entre as mulheres é garantida pela Constituição Federal e por normas internacionais. (...). (GARCIA, Thiago. 2019).

O princípio constitucional da igualdade (artigo 5º CF/88) orienta toda a estrutura normativa da Constituição Federal de 1988 e desdobra-se, dentre outros, no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do artigo 5º, inciso VIII, que abarca a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que versa sobre a igualdade jurisdicional; do artigo 7º, inciso XXXII, que dispõe

sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política e do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária. O princípio da igualdade se desdobra em duas frentes: perante a lei e na lei. Conforme lição de Alexandre de Moraes, por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto, enquanto a igualdade na lei pressupõe que o legislador não pode criar leis sustentadas em critérios de discriminação arbitrária:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

Não pode o legislador presumir de forma absoluta que somente mulheres que não residem em municípios que são sede de comarca sofrem com a morosidade na concessão da medida protetiva. O fato de a cidade ser sede de comarca não significa que haverá concessão imediata da medida protetiva de urgência, uma vez que, o próprio texto da Lei Maria da Penha prevê o prazo de 48 horas para que o delegado de polícia remeta o pedido da ofendida para a concessão da protetiva (artigo 12, III LMP), sendo que o magistrado gozará de mais 48 horas para decidir (artigo 18, LMP). O Delegado Thiago Garcia ilustra muito didaticamente a ruptura com a igualdade perante a lei presente na nova redação do artigo 12-C da Lei Maria da Penha:

Maria mora em uma cidade pequena que não é sede de Comarca e está em perigo. O delegado pode determinar imediatamente que o agressor deixe a casa do casal; Rosana mora em uma cidade grande que é sede de comarca e está em perigo. Nesse caso a lei permite que a protetiva judicial tem até 96 horas para sair (art.12, III e art. 18 *caput*, LMP). (GARCIA, Thiago, 2019 *apud* FOUREAUX, Rodrigo, 2019).

Cumprido destacar que, conforme a morosidade é sistêmica, não é rara a concessão de medida protetiva extrapolar o prazo previsto em lei. A depender da região, o tempo para a concessão das medidas é absolutamente incompatível com a natureza urgente do dispositivo, como, por exemplo, no estado do Acre, onde a espera da vítima pela proteção da medida era de um a seis meses no ano de 2013 (CPMI DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, 2013, p. 142). É preciso chamar atenção, ainda, para o fato que existem municípios que são sede de comarca e,

dada a ampla extensão territorial, possuem moradoras que residem em locais muito distantes da sede como, por exemplo, nas zonas rurais e distritos.

Outrossim, o legislador não pode editar normas que se afastem do princípio da igualdade formal, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Por este motivo, a Lei 13.827/2019 deveria ser submetida à Ação Direta de Inconstitucionalidade, mais especificamente a expressão “quando o município não for sede de comarca” (Lei 13.827/2019, artigo 2º), uma vez que proporciona tratamento diverso para mulheres submetidas à mesma vulnerabilidade de fato. Caso a aplicação imediata da protetiva via autoridade policial fosse prerrogativa estendida para todas as mulheres, de todo os municípios, seria medida eficaz no combate a perpetuação do ciclo de violência doméstica, conforme se discute no tópico a seguir.

2.2 Descumprimento de medidas protetivas e suas consequências

Quando da concessão de medidas protetivas concedidas pelas autoridades policiais, doutrinadores e operadores do direito questionam a sua eficácia em detrimento das medidas protetivas concedidas judicialmente. A lei 11.340/06, em seu artigo 24-A, acrescentado em 2018, ressalta que quem descumprir decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência incorre a pena de detenção, de três meses a dois anos. No caso, havendo concessão de medida protetiva por autoridades policiais, em uma interpretação literal e gramatical, como não se trata de decisão judicial, o agressor não poderia responder pelo crime descrito no artigo 24-A. O PL nº 4136 de 2019, que está em tramitação na Câmara dos Deputados, tem como objetivo alterar o artigo 24-A da Lei Maria da Penha para tornar crime o descumprimento da medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida, mesmo quando aplicada pelo delegado de polícia ou policial (PL 4136/2019). Todavia, enquanto o referido projeto não é sancionado, havendo desobediência de medida protetiva concedida por autoridade policial, o agressor poderá ser incurso no crime de desobediência (artigo 330 CP), que tem pena de detenção de quinze dias a seis meses, e multa.

Cumprido ressaltar que o artigo 12-C da Lei Maria da Penha dispõe que, quando da concessão de medida protetiva de urgência pelas autoridades policiais “o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público

concomitantemente” (Artigo 12-C, § 1º, da Lei 11.340/06). Dessa forma, a manutenção da protetiva será, por si só, uma decisão judicial e, portanto, apta a permitir que o agressor possa, posteriormente, ser responsabilizado pelo descumprimento da medida protetiva de urgência.

Diante de todo o exposto, compreende-se que não se sustenta o argumento de suposta ineficácia da medida protetiva concedida por autoridade policial, pois é frágil a tese de alegação de impossibilidade de prisão em caso de descumprimento.

3. Considerações finais

A partir dos apontamentos suscitados ao longo da presente pesquisa restou evidenciado que, não obstante as alterações legais com o intuito de tornar as medidas protetivas mais protetoras, distinguir a mulher vítima de violência doméstica pelo município onde reside, condicionando a decretação de medida protetiva pela autoridade policial ao critério da localidade, significa condicionar à mulher à discricionariedade do poder legislativo. Trata-se de delimitar a atuação da polícia e dar margem ao agressor para que possa, livremente, continuar agindo.

Através da interpretação sistemática da Constituição Federal e da análise da problemática sob a luz do princípio constitucional da igualdade, foi confirmada a hipótese inicial de que, condicionar a concessão imediata de medidas protetivas pela autoridade policial, baseado unicamente no critério do município não configurar como sede de comarca, é fator discriminatório que fere o princípio constitucional da igualdade.

Outrossim, a inconstitucionalidade da referida lei perpassa apenas pela limitação da concessão imediata das medidas protetivas apenas para municípios sede de comarca. Não há que se falar em inconstitucionalidade por motivo de suposta afronta à reserva da jurisdição conforme quer fazer crer a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), instituição cuja oposição é um dos principais motivos para a não concessão da medida protetiva por parte da autoridade policial em todas as cidades do Brasil.

Referências Bibliográficas:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. AMB obtém vitória com veto a dispositivo da Lei Maria da Penha que invadia prerrogativa da magistratura. Publicado em 09 nov.2017. Disponível em: <encurtador.com.br/dfJO8>. Acesso em: 20 jun.2020.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 07/2016.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.

BRASIL. Lei nº 13.505, 08 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 2003, p.664.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. Relatório Final, CPMI-VCM, 2013. Senado Federal, Brasília. Disponível em: <encurtador.com.br/jkquK>. Acesso em: 10 jun.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cresce o número de processos de feminicídio e de violência doméstica em 2018. Publicado em 04 de mar. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cresce-numero-de-processos-de-femicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018/>>. Acesso em: 04 jul.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ Serviço: Saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância. Publicado em 20 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/>>. Acesso em: 09 jun.2020.

DIAS. Maria Berenice. Medidas protetivas mais protetoras. Publicado em 20 de jun. de 2016. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf)>. Acesso em: 09 jul.2020.

DIAS. Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS. Maria Berenice; SOUZA, Ivone MC Coelho de. Lei Maria da Penha- sentimento e resistência à violência doméstica. Publicado em: 13 ago. 2010. Disponível

em:<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_817\)21__lei_maria_da_penha___sentimento_e_resistencia_a_violencia_domestica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_817)21__lei_maria_da_penha___sentimento_e_resistencia_a_violencia_domestica.pdf)>. Acesso em: 02 jun.2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Nota Técnica: Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19. Publicado em 16 de abril de 2020. Disponível em: <<http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 12 jun.2020.

FREITAS, Bruna de Oliveira. Medida Protetiva na Lei Maria da Penha: Incompatibilidade com a guarda compartilhada. *Virtual jus*, Belo Horizonte, v.3, p. 186-197, 2º sem. 2018.

GARCIA, Thiago. “Nova” Lei Maria da Penha promove desigualdade entre mulheres, diz delegado. [Entrevista concedida a] Paty Moraes Nobre. *Jovem Pan*. Publicada em 14 maio. 2019. Disponível em: <<https://blog.jovempan.com.br/mulheresdapan/nova-lei-maria-da-penha-promove-desigualdade-entre-mulheres-diz-delegado/>>. Acesso em: 20 jun.2020.

INSITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. Publicado em 2018. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 20 jun.2020.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Da atuação do Ministério Público). In CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Organizadora). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL: Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo: diretrizes nacionais buscam solução. Publicado em 9 abr.2016. Disponível em: <encurtador.com.br/bdA08>. Acesso em: 02 jun.2020.

SANNINI NETO, Francisco. Lei Maria da Penha e o Delegado de Polícia. Canal ciência criminais. Publicado em 15 jun. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-maria-da-penha-e-o-delegado-de-policia/>>. Acesso em: 18 jun.2020.